



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1665187 - RJ (2020/0037073-0)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMÍLIO LOSADA RESCO
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
AGRAVADO : EURO BRASIL SERVICOS PARA CONSTRUÇOES LTDA
OUTRO NOME : COMPANHIA EURO-BRASIL DE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas de maneira definitiva anteriormente.
2. No caso, os agravos de instrumento n. 0004518-48.2011.8.19.0000 e 0018011-92.2011.8.19.0000 não foram conhecidos em razão da ausência de peça essencial e, portanto, não analisaram a legitimidade do agravante. Por sua vez, o agravo de n. 0053210-78.2011.8.19.0000 também não julgou a questão em razão de suposta preclusão, que não ocorrera de fato, não havendo que se falar, na hipótese, em preclusão de matéria de ordem pública sobre a qual nem sequer houve pronunciamento judicial.
3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do v. acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissio.
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de inclusão "per saltum" do agravante no polo passivo da demanda, em fase executiva, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada originária para atingir o patrimônio da empresa do qual é sócio - em consequência do reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades -, apenas sob o fundamento de extinção da sociedade e sem nenhuma fundamentação acerca de eventual utilização abusiva da pessoa jurídica. Configuração de omissão relevante.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial

provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.187 - RJ
(2020/0037073-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMÍLIO LOSADA RESCO**
ADVOGADOS : **RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401**
: **VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983**
ADVOGADA : **BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069**
AGRAVADO : **EURO BRASIL SERVICOS PARA CONSTRUÇOES LTDA**
OUTRO NOME : **COMPANHIA EURO-BRASIL DE ENGENHARIA E SERVICOS**
: **S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**
: **BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno, interposto por EMÍLIO LOSADA RESCO, contra decisão de fls. 278-280, que negou provimento ao recurso especial sob os fundamentos de:

(a) inexistência de violação do art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide;

(b) incidência da Súmula 283 do STF, porquanto não impugnado fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, nas razões do recurso especial no que tange ao deferimento da desconsideração da personalidade jurídica; e

(c) incidência da Súmula 7 do STJ no que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva do recorrente, uma vez que, para modificar o entendimento lançado no v. acórdão recorrido, seria necessário o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados (fls. 309/310 e 311/312).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta o seguinte:

1) houve clara negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, uma vez que a agravante destacou uma situação teratológica, de que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi promovido contra a empresa NREC DO BRASIL LTDA, que nunca foi ré nos autos, e, apesar disso, a desconsideração foi deferida para atingir o agravante, que jamais foi citado para se defender, e mesmo diante dessa realidade o Tribunal *a quo* "*decidiu que a matéria*

estaria preclusa e que, ainda que não tivesse, haveria a formação de um 'grupo econômico' que justificaria a legitimidade passiva do agravante" (fl. 324), omitindo-se sobre a impossibilidade de o agravante responder como parte na execução sem nunca ter sido sócio da ré e da impossibilidade de responder sem que ao menos a empresa da qual realmente era sócio fosse incluída na lide anteriormente;

2) inaplicabilidade da Súmula 283 do STF, porque nas razões do recurso especial o agravante impugnou expressamente a matéria, já alertando sobre a inaplicabilidade do óbice sumular, consignando que *"a decisão da desconsideração da personalidade jurídica nada mais é do que uma decisão que trata de legitimidade passiva, que é matéria de ordem pública"* (fl. 325) e a matéria de ordem pública pode ser apreciada de ofício ou analisada a qualquer tempo;

3) inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, por se tratar de hipótese de desconsideração da personalidade jurídica.

Ao final, requer o provimento do recurso especial.

Apresentada impugnação do agravo interno às fls. 338/345.

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.187 - RJ
(2020/0037073-0)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EMÍLIO LOSADA RESCO**
ADVOGADOS : **RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401**
: **VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983**
ADVOGADA : **BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069**
AGRAVADO : **EURO BRASIL SERVICOS PARA CONSTRUÇOES LTDA**
OUTRO NOME : **COMPANHIA EURO-BRASIL DE ENGENHARIA E SERVICOS**
: **S/A**
ADVOGADOS : **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628**
: **BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. AGRADO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas definitivamente anteriormente.

2. No caso, os agravos de instrumento n. 0004518-48.2011.8.19.0000 e 0018011-92.2011.8.19.0000 não foram conhecidos em razão da ausência de peça essencial e, portanto, não analisaram a legitimidade do agravante. Por sua vez, o agravo de n. 0053210-78.2011.8.19.0000 também não julgou a questão em razão de suposta preclusão, que não ocorrera de fato, não havendo que se falar, na hipótese, em preclusão de matéria de ordem pública sobre a qual nem sequer houve pronunciamento judicial.

3. A ausência de manifestação sobre questão relevante para o julgamento da causa, mesmo após a oposição de embargos de declaração, constitui negativa de prestação jurisdicional (CPC/1973, art. 535, II; CPC/2015, art. 1.022, II), impondo-se a anulação do v. acórdão dos embargos de declaração e o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissor.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem, não obstante provocado pela parte, não se manifestou sobre a alegação de impossibilidade de inclusão "per saltum" do agravante no polo passivo da demanda, em fase executiva, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada originária para atingir o patrimônio da empresa do qual é sócio - em consequência do reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades -, apenas sob o fundamento de extinção da sociedade e sem nenhuma fundamentação acerca de eventual utilização abusiva da pessoa jurídica. Configuração de omissão relevante.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial

Superior Tribunal de Justiça

provimento ao recurso especial.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.665.187 - RJ
(2020/0037073-0)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EMÍLIO LOSADA RESCO
ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401
VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983
ADVOGADA : BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069
AGRAVADO : EURO BRASIL SERVICOS PARA CONSTRUÇOES LTDA
OUTRO NOME : COMPANHIA EURO-BRASIL DE ENGENHARIA E SERVICOS
S/A
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de rescisão de contrato de representação ajuizada por EURO BRASIL SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA, ora agravada, em face de NATIONAL RAILWAY EQUIPMENT CO, em fase de execução, que desacolheu a arguição de ilegitimidade passiva suscitada por EMÍLIO LOSADA RESCO, ora agravante.

Nas razões do apelo nobre, alega a parte ora agravante violação ao art. 1.022 do CPC/2015, sob o fundamento de existência de omissão no acórdão recorrido, uma vez que não analisou as alegações ventiladas nos embargos de declaração, de que "*a NREC DO BRASIL LTDA. nunca foi parte, nunca foi citada para discutir "grupo econômico"; que não sendo a NREC DO BRASIL LTDA. parte nos autos, não poderia sofrer desconconsideração da personalidade jurídica para atingir o recorrente*" e que "*como o recorrente não compõe o quadro social da ré ele não poderia ter sido incluído nos autos, por força de desconconsideração da personalidade jurídica*" (fl. 145).

Sustenta que, "*ainda que se superasse essas ilegalidades intransponíveis, o v. acórdão também não enfrentou o fato de que a simples dissolução da NREC DO BRASIL LTDA. não justifica a desconconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento pacífico desse STJ*" (fl. 145) uma vez que "*se revela ilegal esse "pulo", travestido em desconconsideração da personalidade jurídica, para atingir o recorrente, se a NREC DO BRASIL LTDA. nunca foi citada nos autos para discutir a formação de grupo econômico, o qual, por si só e evidentemente, não justifica a desconconsideração direta para o sócio*" (fl. 146).

No caso ora em exame, a alegação de ilegitimidade passiva do agravante foi afastada pela Corte *a quo*, que consignou expressamente que **ficou evidenciada a formação de grupo econômico entre a executada e a empresa NREC DO BRASIL LTDA, e a existência de confusão patrimonial entre ambas**, razão pela qual, considerando-se que **EMÍLIO LOSADA RESCO é sócio da empresa NREC**, é possível que os atos constitutivos recaiam sobre seu patrimônio. A Corte local asseverou, ainda, que a questão tornou-se preclusa porque a nulidade em razão da suposta ilegitimidade não foi alegada na primeira oportunidade, visto que já decidida em outros dois agravos de instrumento e a parte não se insurgiu no momento oportuno. É o que se extrai dos seguintes trechos dos acórdãos que julgaram o agravo de instrumento e os embargos de declaração, respectivamente:

"Com relação a arguição de ilegitimidade passiva, sem razão o recorrente, por ser sócio da acima referida empresa, NREC DO BRASIL LTDA, sendo possível, portanto, que os atos constitutivos recaiam sobre seu patrimônio." (fl. 107, g.n.)

"Pela análise do contrato social da NREC DO BRASIL LTDA. (constante do doc. 15 do processo principal) se constata que ela é composta majoritariamente pelo presidente da empresa americana, e minoritariamente pelo Sr. Emílio Losada Resco, que recebeu procuração com amplos poderes do primeiro para agir no Brasil. Assim sendo, a NREC DO BRASIL LTDA., na qualidade de representante da americana no Brasil, é legítima para receber a citação inicial na pessoa do seu responsável, ou seja, Emílio Losada Resco.

Não se desconhece a existência de grupos econômicos de fato, os quais nem sempre são de fácil identificação, considerando os diversos perfis que as relações econômicas entre as sociedades empresárias podem assumir, deixando de possuir patrimônio e personalidade próprios, tendo apenas aparente independência financeira.

A situação onde uma empresa possui a maioria do capital social da controlada, por si só, não é suficiente para desvelar o controle, eis que ainda que detentora de diminuto percentual de ações, poderá, em determinados casos, exercer controle sobre as demais empresas.

A empresa estrangeira instituiu filial burocrática neste país e com aporte de pequeno capital social, qual seja, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não possuindo qualquer patrimônio no país.

Essas conjunturas revelam a existência de confusão patrimonial entre NATIONAL RAILWAY EQUIPMENT CO e NREC DO BRASIL LTDA, grupo econômico. Assim, possível a desconstituição da personalidade jurídica.

Entretanto, estas questões não podem ser consideradas omissão no julgado, na medida em que, de acordo com o disposto no artigo 278 do NCPC, "A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão", tendo sido

negado o provimento com relação ao tema, deixando a parte de se manifestar na primeira oportunidade, conforme esclarecido no acórdão ora embargado. (fls. 124/125, g.n.)

Sobre a questão, apontou-se, nas razões do apelo, violação dos arts. 485, § 3º, e 278 do CPC/2015, sob o fundamento de que *"a discussão acerca da ilegitimidade passiva não comporta a aplicação do art. 278 do CPC, justamente porque se trata de matéria que pode ser decidida a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição"* (fl. 156) e que *"a ilegitimidade passiva do recorrente salta aos olhos, visto que, entre outros fundamentos, foi incluído nos autos por força da desconsideração da personalidade jurídica de empresa que nunca foi ré no processo"* (fl. 156).

No caso em análise, do exame das decisões exaradas nos agravos de instrumento interpostos anteriormente, em nenhuma das ocasiões a questão relativa à legitimidade do sócio EMÍLIO LOSADA RESCO foi efetivamente analisada, uma vez que agravos de instrumento n. 0004518-48.2011.8.19.0000 (fls. 57-58) e 0018011-92.2011.8.19.0000 (fls. 74/76) nem sequer foram conhecidos em razão da ausência de peça essencial, e o agravo de instrumento n. 0053210-78.2011.8.19.0000 (fls. 97/99) não tratou da questão em razão de suposta preclusão da matéria.

Ocorre que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, concernente às condições da ação, passível de ser conhecida de ofício, em qualquer grau de jurisdição, desde que não tenham sido decididas anteriormente. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. HSBC. BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.

3. Hipótese em que a análise da questão relativa à legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo da demanda foi realizada no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora, tendo como agravado somente o Banco Bamerindus do Brasil S.A., não se podendo falar, portanto, em preclusão da matéria.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1733365/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS

CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 1º/12/2020, g.n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC/73. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Mesmo as questões de ordem pública que, como regra geral, podem ser alegadas a qualquer tempo sucumbem à preclusão quando já tiverem sido decididas. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no AREsp 308.096/SP, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017, g.n.)

Nesse contexto, tendo em vista que não houve análise da questão relativa à legitimidade do agravante para figurar no polo passivo da demanda, não se pode falar, portanto, em preclusão da matéria.

Dessa forma, afastada a preclusão da questão e avançando na análise da alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, consoante se depreende dos trechos dos acórdãos acima transcritos, o Tribunal *a quo* decretou a desconsideração da personalidade jurídica da executada EURO BRASIL SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA para atingir a empresa NREC DO BRASIL LTDA, por ter concluído pela existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades.

Outrossim, conforme se extrai da decisão de primeiro grau agravada, transcrita pelo ora agravante na petição do apelo nobre à fl. 145, foram realizados atos constitutivos no patrimônio dos sócios da NREC DO BRASIL LTDA, incluindo o agravante, em razão de a sociedade encontrar-se baixada conforme informações obtidas perante a Receita Federal. Leia-se, a propósito, o seguinte trecho da decisão de primeiro grau agravada:

"Ainda que assim não fosse, mostra-se evidente a legitimidade do réu na presente demanda.

A sociedade NREC DO BRASIL LTDA é única representante no Brasil da ré NATIONAL RAILWAY EQUIPMENT CO, formando evidente conglomerado econômico, eis que as contratações eram por esta realizadas. Além disso, a sociedade NREC DO BRASIL encontra-se BAIXADA nos termos da certidão do CNPJ obtida no site da Receita Federal do Brasil em diligência deste juízo. Assim, evidente a correção da decisão de desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade de realização

de atos constitutivos no patrimônio dos sócios da NREC DO BRASIL, incluindo o Sr. EMILIO LOUSADA."

De fato, nos termos da jurisprudência desta Corte, "A desconsideração da personalidade jurídica é admitida em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, fundamentadamente, concluir pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos sem os quais a medida torna-se incabível" (REsp 1.311.857/RJ, Relatora **Ministra Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 13/5/2014, DJe de 2/6/2014). Nesse sentido, colhem-se ainda os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FRAUDE DE CREDORES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no sentido de que a desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional e está subordinada à comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade (ato intencional dos sócios com intuito de fraudar terceiros) ou pela confusão patrimonial.

3. Na hipótese, a dissolução irregular da associação com o objetivo de fraudar credores é suficiente para presumir o abuso da personalidade jurídica.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp 1830571/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DEVEDORA PESSOA JURÍDICA. SÓCIO QUE NÃO FOI PARTE PASSIVA DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM QUE FORMADO O TÍTULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO.

1. É improcedente o pedido de habilitação de crédito em inventário de pessoa física se do título executivo que se pretende habilitar consta como devedora apenas a pessoa jurídica da qual aquela era sócia.

2. O falecimento de sócio não implica, por si só, o desfazimento da pessoa jurídica.

3. A desconsideração da personalidade jurídica, a fim de que o patrimônio dos sócios responda pela dívida, pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei, como, por exemplo, no art. 50 do Código Civil ou no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Recurso especial provido."

(REsp 1508597/AC, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 19/11/2019, g.n.)

Ainda, esta Corte já se manifestou sobre a inadequação da desconsideração da personalidade jurídica para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial da qual a sociedade era parte legítima, porquanto se trata de medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica por estes. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA CONTRA SOCIEDADE LIMITADA. 1. DISTRATO DA PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO À MORTE DA PESSOA NATURAL. SUCESSÃO DOS SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 43 DO CPC/1973. TEMPERAMENTOS CONFORME TIPO SOCIETÁRIO. 2. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. FORMA INADEQUADA. PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Debate-se a sucessão material e processual de parte, viabilizada por meio da desconsideração da pessoa jurídica, para responsabilizar os sócios e seu patrimônio pessoal por débito remanescente de titularidade de sociedade extinta pelo distrato.

2. A extinção da pessoa jurídica se equipara à morte da pessoa natural, prevista no art. 43 do CPC/1973 (art. 110 do CPC/2015), atraindo a sucessão material e processual com os temperamentos próprios do tipo societário e da gradação da responsabilidade pessoal dos sócios.

3. Em sociedades de responsabilidade limitada, após integralizado o capital social, os sócios não respondem com seu patrimônio pessoal pelas dívidas titularizadas pela sociedade, de modo que o deferimento da sucessão dependerá intrinsecamente da demonstração de existência de patrimônio líquido positivo e de sua efetiva distribuição entre seus sócios.

4. A demonstração da existência de fundamento jurídico para a sucessão da empresa extinta pelos seus sócios poderá ser objeto de controvérsia a ser apurada no procedimento de habilitação (art. 1.055 do CPC/1973 e 687 do CPC/2015), aplicável por analogia à extinção de empresas no curso de processo judicial.

5. A desconsideração da personalidade jurídica não é, portanto, via cabível para promover a inclusão dos sócios em demanda judicial, da qual a sociedade era parte legítima, sendo medida excepcional para os casos em que verificada a utilização abusiva da pessoa jurídica.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1784032/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 04/04/2019, g.n.)

No exame dos autos, verifica-se que, em que pese a questão da impossibilidade de inclusão "per saltum" do agravante no polo passivo da demanda, em fase executiva, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da executada originária para atingir o patrimônio da

empresa do qual é sócio - em consequência do reconhecimento de grupo econômico e confusão patrimonial entre as sociedades -, apenas sob o fundamento de extinção da sociedade e sem nenhuma fundamentação acerca de eventual utilização abusiva da pessoa jurídica, tenha sido devolvida à apreciação da Corte local nas razões dos embargos de declaração, a eg. Corte de origem quedou-se inerte no exame da questão relevante para o deslinde da controvérsia e que, na via estreita do recurso especial, não poderia ser analisada de plano.

Isso, porque o conhecimento do recurso especial exige a manifestação da instância ordinária acerca da questão de direito suscitada, seja para acolher ou para afastar a tese no caso concreto. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre o tema federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar, como no caso, a infringência do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/2015), a fim de anular o v. acórdão recorrido para que seja suprida a omissão existente.

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCURAÇÃO E HIPOTECA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. OCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Deve ser anulado acórdão proferido na origem, quando se constatar que o Tribunal de Justiça, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não sanou omissões constantes do acórdão em apelação, relativamente a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e inviáveis de exame diretamente na via do recurso especial, em razão da ausência do indispensável prequestionamento e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Agravo interno provido, para dar parcial provimento ao recurso especial."

(AgInt no REsp 1338545/RS, **de minha relatoria**, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 14/06/2019, g.n.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Não havendo o Tribunal de origem apreciado as matérias suscitadas nos embargos de declaração opostos pelo ora embargante, configurada está a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, a impor o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Decisão e acórdão proferidos por esta Corte anulados."

(EDcl no AgRg no AREsp 630.520/BA, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 11/09/2018, g.n.,)

Superior Tribunal de Justiça

Dessa forma, caracterizada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, em razão da omissão da colenda Corte de origem em examinar a questão suscitada, faz-se necessária a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, impondo o retorno dos autos à origem para complementar a devida prestação jurisdicional.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial, anulando o v. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios e determinando, por conseguinte, que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão aqui verificada.

Fica prejudicada a análise das demais teses recursais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.665.187 / RJ

Número Registro: 2020/0037073-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0061265-71.2018.8.19.0000 00612657120188190000 00683919720038190001 0192338107030 192338107030
201924509634 4030299191745 612657120188190000 683919720038190001

Sessão Virtual de 16/11/2021 a 22/11/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMÍLIO LOSADA RESCO

ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401

VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983

BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

AGRAVADO : EURO BRASIL SERVICOS PARA CONSTRUÇOES LTDA

OUTRO : COMPANHIA EURO-BRASIL DE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
NOME

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMÍLIO LOSADA RESCO

ADVOGADOS : RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA - RJ094401

BRUNA KAMAROV BENISTI - RJ159069

VIRGILIO MATHIAS DOS SANTOS - RJ134983

AGRAVADO : EURO BRASIL SERVICOS PARA CONSTRUÇOES LTDA

OUTRO : COMPANHIA EURO-BRASIL DE ENGENHARIA E SERVICOS S/A
NOME

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

BERNARDO DO VALLE WATANABE - RJ177249

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de novembro de 2021